REGULAMENTO (CEE) Nº 2736/89 DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3744/87 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade [1], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4059/88 [3], estatui que, no caso de transferência dos produtos de intervenção de um Estado-membro para outro, o Estado-membro fornecedor contabilizará o produto entregue com valor zero e o Estado-membro destinatário introduzi-lo-á como receita no mês de saída ao preço e à taxa referidos no nº 1 do artigo 5º e que, se, para um Estado-membro, esse preço não tiver sido fixado em relação à acção de 1988, o preço aplicável é o estabelecido de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3189/87 da Comissão [4] e, para anos seguintes, o preço a fixar pelos regulamentos análogos para o ano em questão;

Considerando que, a partir do exercício de 1989, este último preço inclui as depreciações previstas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89 [6], e pode provocar distorções na repartição dos géneros alimentícios entre Estados-membros; que, por conseguinte, é necessário fixar outro preço;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3744/87 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. No caso de transferência dos produtos de intervenção de um Estado-membro para outro, o Estado-membro fornecedor contabilizará o produto entregue com valor zero e o Estado-membro destinatário introduzi-lo-á como receita no mês de saída ao preço e à taxa referidos no nº 1. Se, para um Estado-membro, esse preço não tiver sido fixado em relação às acções com início a partir do ano de 1990, o preço aplicável é o preço de intervenção da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.
(3) JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 41.
(4) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 12.
(5) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(6) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1.